SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012034-70.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LUANA JAQUELINE RODRIGUES

Requerido: Construtora Rodobens Negócios Imobiliários Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato visando à aquisição de imóvel que especificou, mas a transação não se consumou porque, diante de restrição que possuía em seu nome, o financiamento necessário para tanto não foi liberado.

Almeja à devolução dos valores pagos às rés.

É certo que o autor apresentou o motivo que rendeu ensejo à rescisão do contrato em apreço, ou seja, a impossibilidade de obtenção do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Todavia, essa questão não assume maior relevância tendo em vista que mesmo que a rescisão fosse imotivada o cenário seria o mesmo.

Isso porque as multas invocadas pela primeira ré (fls. 56/57) são claramente abusivas por implicarem o desequilíbrio entre os contratantes e imporem excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

Elas não traduzem qualquer prejuízo concreto que a primeira ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Ao contrário, nenhum indício material foi coligido sobre despesas para elaboração de contrato, publicidade ou envio de boletos que justificassem retenção em patamar tão elevado como o proclamado.

Por outro lado, a situação posta nos autos possui peculiaridade consistente em pagamento levado a cabo pelo autor em valor baixo, o que evidencia que a relação entre as partes não se prolongou no tempo.

Diante disso, a devolução do montante integral é alternativa que se impõe, não se cogitando de retenção alguma em favor da primeira ré.

Já quanto à segunda ré, ela negou que tivesse percebido do autor importâncias a título de corretagem, mas não comprovou por elementos minimamente seguros a contratação de seus serviços para intermediar a liberação dos recursos junto ao agente financiador.

Como se não bastasse, e ainda que assim fosse, é certo que o que inviabilizou a concretização do negócio foi a existência de restrição em nome do autor, vale dizer, circunstância que de início haveria de ser apresentada pela ré como óbice ao financiamento.

Isso significa que mesmo que a segunda ré tenha sido contratada para a finalidade que especificou na peça de resistência haveria de restituir ao autor a importância que recebeu porque de princípio já reunia condições para, em prestando os serviços com o necessário zelo, definir que o negócio não se consumaria.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a primeira ré (CONSTRUTORA RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A) a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.303,76, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como a segunda ré (VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA) a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.353,12, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem os pagamentos no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA